

A TIPIFICAÇÃO DO ECOCÍDIO NO ESTATUTO DE ROMA: DIFICULDADES TEXTUAIS E PROCEDIMENTAIS

Arthur Watters da Luz Quintas¹

João Vitor Antunes dos Santos²

Resumo

O presente artigo busca analisar as dificuldades de incorporação do crime de ecocídio ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Em um primeiro momento, examina-se os problemas textuais atinentes à redação do artigo proposto pelo Independent Expert Panel da Fundação Stop Ecocide. Nesse escopo, identifica-se como a introdução de um *mens rea* menos rigoroso e a adoção de uma visão antropocêntrica podem ser obstáculos para a tipificação desse novo crime. Em seguida, passa-se a investigar a tramitação de uma emenda ao Estatuto de Roma e identificar dificuldades atreladas (i) à formação de uma maioria; (ii) à duração do processo; e (iii) à regra jurisdicional aplicada. A partir desse estudo, extrai-se que, ainda que a tipificação desse novo crime seja possível, seu processo ainda deve ser bastante complicado.

Palavras-chave: ecocídio; crime internacional; Estatuto de Roma; Tribunal Penal Internacional

Abstract

This article seeks to analyze the difficulties of incorporating the crime of ecocide into the Rome Statute of the International Criminal Court. At first, the textual problems related to the writing of the article proposed by the Independent Expert Panel of the Stop Ecocide Foundation are examined. In this scope, it is identified how the introduction of a less rigorous *mens rea* and the adoption of an anthropocentric view can be obstacles to the typification of this new crime. Afterwards, it is investigated the process of amending the Rome Statute and identified difficulties linked to (i) the formation of a majority; (ii) the duration of the process; and (iii) the jurisdictional rule here applied. From this study, it appears that, although the typification of this new crime may be possible, the process behind it can be quite complicated.

Keywords: ecocide; international crime; Rome Statute; International Criminal Court

1. INTRODUÇÃO

Formado pela junção dos termos *ecossistema* e *genocídio*, o ecocídio é um neologismo comumente atribuído àquelas ações que provocam dano em massa e destruição de ecossistemas³. Após seis meses de trabalho, a Independent Expert Panel (IEP), composta por doze juristas da Fundação Stop Ecocide, elaborou finalmente uma proposta de definição jurídica ao termo: “*qualquer ato ilícito ou arbitrário perpetrado com consciência de que existem grandes probabilidades de que cause danos graves que sejam extensos ou duradouros ao meio ambiente*”⁴. Em um relatório produzido por esse grupo, explicou-se ainda o significado de cada expressão utilizada na redação desse tipo penal e recomendou-se que

¹ Graduando em Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

² Graduando em Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro.

³ What is Ecocide? In: **Stop Ecocide**. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/what-is-ecocide>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁴ Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide: Commentary and Core Text. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/legal-definition>. Acesso em: 15 nov. 2021.

este fosse incorporado ao Artigo 5º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional como um novo crime⁵.

Embora a discussão acerca da tipificação do ecocídio não seja recente, nunca houve tanta mobilização social e política em seu favor como no presente momento. Em janeiro de 2021, o Parlamento Europeu votou para instar a União Europeia e os Estados-Membros a “promoverem o reconhecimento do ecocídio como um crime internacional sob o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”⁶. No Chile, a Convenção Constitucional votou favoravelmente para que uma previsão referente ao crime seja adicionada à nova constituição do país⁷. Ademais, a Bélgica⁸, a França⁹ e o Luxemburgo¹⁰ também declararam apoio ao estabelecimento do crime de ecocídio.

Nada obstante, diante de um cenário aparentemente tão favorável à campanha do ecocídio, quais seriam os possíveis entraves à sua incorporação pelos Estados Partes do Estatuto de Roma? Para responder esse questionamento, o presente artigo tem por objetivo analisar as *dificuldades textuais* (àquelas referentes à redação do tipo penal elaborada pelo IEP) e as *dificuldades procedimentais* (àquelas referentes à tramitação de uma emenda ao Estatuto) relacionadas à tipificação do ecocídio. Por conseguinte, será possível examinar mais precisamente se tal crime deve ser incorporado ou não pelo Estatuto de Roma do Tribunal Internacional Penal.

2. DIFICULDADES TEXTUAIS

Em 1970, a expressão ecocídio foi utilizada publicamente pela primeira vez pelo professor Arthur W. Galston, da Universidade de Yale, na Conferência sobre Guerra e Responsabilidade Nacional em Washington. Para referir-se ao uso de herbicidas como

⁵ Rome Statute of the International Criminal Court. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁶ European Parliament urges support for making ecocide an international crime. In: **Stop Ecocide**, 21 January 2021. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/press-releases-summary/european-parliament-urges-support-for-making-ecocide-an-international-crime>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁷ Chile: Ecocide in the Constitution. In: **Stop Ecocide**, 15 September 2021. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/new-breaking-news-summary/ecocide-in-the-chilean-constitution>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁸ Make Ecocide an international crime, says Sophie Wilmés. In: **The Brussels Times**, 30 December 2020. Disponível em: <https://www.brusselstimes.com/news/belgium-all-news/147619/make-ecocide-an-international-crime-says-sophie-wilmes-deliberate-damage-environment-icc-hague/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁹ Journal Officiel électronique authentifié n° 0196 du 24/08/2021. In: **Légifrance**, 24 August 2021. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=x7Gc7Ys-Z3hzgxO5Kgl0zSu1fmt64dDetDQxhvJZNM%3D>. Acesso em: 16 nov. 2021.

¹⁰ Luxembourg: “Ready to support the recognition of ecocide”. In: **Stop Ecocide**, 16 February 2021. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/press-releases-summary/luxembourg-ready-to-support-the-recognition-of-ecocide>. Acesso em: 17 nov. 2021.

instrumento de guerra dos Estados Unidos contra o Vietnã, o biólogo caracterizou essa prática como a “*destruição voluntária e permanente do ambiente em que um povo pode viver da maneira que escolhe*”¹¹.

Desde então, não faltaram esforços para conceituar o ecocídio. No livro *Ecocídio na Indochina: A Ecologia da Guerra*, o termo foi definido por Barry Weisberg como “o ataque premeditado de uma nação e de seus recursos contra os indivíduos, a cultura e o tecido biológico de outro país e de seus arredores”¹². Já em 2010, a ambientalista Polly Higgins o definiu como “*a extensa destruição, dano ou perda do(s) ecossistema(s) de um determinado território, por ação humana ou por outras causas, a tal ponto que a utilização pacífica daquele território por seus habitantes tenha sido severamente comprometida*”¹³.

Com efeito, a definição formulada pelo IEP emerge como a culminação de diversas outras tentativas anteriores de conceituação. Nesse contexto, entende-se que um desafio no processo de tipificação desse crime consiste na confecção de uma redação que seja clara, dotada de conceitos determinados e capaz de ser aceita pela comunidade internacional. No que diz respeito a proposta apresentada pela IEP, há de se analisar, portanto, como algumas das escolhas textuais adotadas podem representar possíveis obstáculos para o sucesso dessa definição jurídica e de sua incorporação no Estatuto de Roma.

2.1. Um *mens rea* menos rigoroso

Conforme disciplina o direito penal, o *mens rea* é considerado como um requisito subjetivo corresponde à intenção do agente de cometer o crime¹⁴. Quanto ao Estatuto de Roma, é estabelecido no Artigo 30 (1) que o *mens rea* padrão para um crime desse diploma legal consiste na atuação de um pessoa “com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais”. Sob esse raciocínio, admite-se via de regra a possibilidade de responsabilização criminal para àqueles que agem com dolo direto de primeiro grau ou dolo direito de segundo grau.

No entanto, a respeito do projeto de texto referente ao crime de ecocídio, o *mens rea* pode ser identificado principalmente por meio da expressão “consciência de que existem

¹¹ ZIERLER, David. **The Invention of Ecocide: agent orange, vietnam, and the scientists who changed the way we think about the environment**. Georgia: University of Georgia Press, 2011. p. 114.

¹² DUNLAP, Mary C. **Ecocide in Indochina: The Ecology of War**. São Francisco: Canfield Press, 1970.

¹³ HIGGINS, Polly. **Eradicating ecocide: laws and governance to prevent the destruction of our planet**. 2ª ed. London: Shephard-Walwyn, 2015.

¹⁴ SAYRE, Francis Bowes. Mens Rea. In: **Harvard Law Review**, vol. 45, nº 6, 1932, pp. 974–1026.

grandes probabilidades”. Nesse ponto, o IEP explicou que o elemento cognitivo aqui definido se distingue da previsão comum do Artigo 30 do Estatuto de Roma e se associa na verdade às modalidades de *imprudência* ou de *dolo eventual* – tipos mais fáceis de serem preenchidos.

Embora o Artigo 30 (1) admita a possibilidade de disposições em contrário ao *mens rea* padrão dessa norma, há de se destacar que as únicas ocasiões em que isso está previsto são para responsabilidade de chefes militares ou outros superiores hierárquicos (Artigo 28). Na jurisprudência, uma única exceção ao Artigo 30 foi admitida no caso *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo* quando o Tribunal Penal Internacional permitiu a *negligência* para crimes de guerra com a utilização de crianças como soldados¹⁵. Outrossim, em *The Prosecutor v. Germain Katanga*, o tribunal chegou a declarar expressamente que não cabia nem discutir se o conceito de *dolo eventual* poderia estar abarcado pela estrutura do Artigo 30¹⁶.

Além disso, é preciso considerar que nenhum dos quatro delitos atualmente contemplados pelo tratado dispõe sobre o respectivo *mens rea* de maneira tão abrangente quanto em relação ao ecocídio. No caso dos crimes contra a humanidade, dos crimes de guerra e da agressão, adota-se o elemento cognitivo padrão do Artigo 30. Já no que tange ao crime de genocídio (Artigo 6º), requer-se um critério ainda mais exigente, isto é, a “intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”¹⁷.

Dessa maneira, ainda que a utilização de conceitos jurídicos não tradicionalmente recepcionados pelo Estatuto de Roma não implique na total desconsideração do conteúdo do tipo penal em questão, é importante considerar que este pode ser um obstáculo determinante na incorporação do ecocídio ao documento. Somado a isso, também é possível assumir que os Estados Partes – preocupados com a responsabilidade de seus nacionais – devam apresentar maior resistência em ratificar uma emenda que venha a adicionar um tipo penal o qual se ampara em um *mens rea* menos rigoroso.

¹⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 07 de fevereiro de 2007, *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo* Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/pages/record.aspx?uri=266175>. Acesso em: 17 nov. 2021.

¹⁶ ELEWA BADAR, Mohamed. Dolus eventualis and the Rome Statute without it?. In: **New Criminal Law Review**, v. 12, nº 3, p. 433-467, 2009.

¹⁷ FINNIN, Sarah. Mental elements under article 30 of the Rome Statute of the International Criminal Court: a comparative analysis. In: **International & Comparative Law Quarterly**, v. 61, nº 2, p. 325-359, 2012. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23279895>. Acesso em: 17 nov. 2021.

2.2. Uma visão antropocêntrica

O professor e copresidente do IEP, Philippe Sands, esclareceu que a comissão decidiu não considerar esse novo tipo penal como uma espécie de crime contra a humanidade para não o tornar limitado à tutela do bem-estar humano¹⁸. Ao seguir esse caminho, a proposta textual do ecocídio indica a construção de um crime autônomo, de maneira que passa a ser desnecessária a demonstração de danos à vida humana para que ele possa ser aplicado. Todavia, embora a comissão declare ter expressamente rejeitado a adoção de uma perspectiva meramente humana sobre o ecocídio, é possível reparar que a sugestão formulada pelo IEP não deixa de ter traços atinentes ao antropocentrismo.

Para compreender como essa perspectiva ainda se mantém presente, é preciso se esmiuçar sobre a utilização da palavra “arbitrário” na redação do projeto. De acordo com a comissão, tal termo refere-se ao “imprudente descuido por danos que seriam claramente excessivos em relação aos benefícios sociais e econômicos previstos”. Nesse ponto, a proposta visa introduzir na definição de ecocídio um exame de proporcionalidade para que seja possível equilibrar os danos ao meio ambiente e os benefícios que deles resultam.

Ocorre, porém, que ao admitir a realização de uma análise custo-benefício no caso concreto, acaba-se permitindo na verdade a destruição do ecossistema enquanto os ganhos sociais e econômicos sejam superiores ao prejuízo. Em outras palavras, a redação proposta permite causar “*danos graves que sejam extensos ou duradouros ao meio ambiente*” desde que a humanidade se beneficie suficientemente disso. Ainda que Sands argumente em sentido contrário, há de se destacar inclusive que própria estrutura da proposta do ecocídio segue o modelo textual utilizado nos crimes contra humanidade (Artigo 7º), em que a definição geral do crime é apresentada no primeiro parágrafo e que o significado de cada termo é detalhado nos parágrafos subsequentes¹⁹.

Por conseguinte, à medida que o tipo penal permitir que danos graves ao meio ambiente ocorram em favorecimento da humanidade, não é possível sustentar que a visão empregada nesse crime é verdadeiramente “ecocêntrica”. Por conseguinte, tal escolha textual pode acabar deixando determinados Estados Partes e defensores da causa relutantes em

¹⁸ SANDS, Philippe. **The legal concept of Ecocide**. Entrevistador: Dirk Brengelmann. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ChYTmfwDUGI&t=2143s&ab_channel=DuitslandinNederland. Acesso em: 17 nov. 2021.

¹⁹ AMBOS, Kai. Protecting the Environment through International Criminal Law?. In: **EJIL Talk**, 29 June. 2021. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/protecting-the-environment-through-international-criminal-law/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

sustentar a aprovação de um tipo penal que pode aparentar mais como um “crime internacional maquiado de verde”²⁰.

3. DIFICULDADES PROCEDIMENTAIS

Superada a análise de dificuldades intrínsecas à redação atribuída ao crime de ecocídio pelo IEP, cumpre investigar quais são os obstáculos concernentes ao processo de aprovação de uma emenda que busque introduzir um novo tipo penal no Estatuto de Roma. Sob esse prisma, há de se destacar três principais dificuldades atreladas (i) à formação de uma maioria entre os Estados Partes; (ii) ao tempo de tramitação até a aprovação; e (iii) à regra jurisdicional aplicada aos novos crimes do Estatuto.

3.1. A difícil formação de uma maioria

Um primeiro estorvo procedimental à tipificação do ecocídio é a difícil exigência de formação de grandes maiores entre os Estados Partes. Conforme o Artigo 121 (1), as propostas de alteração ao tratado são primeiramente submetidas ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual deve por sua vez comunicar a todos os Estados Partes. Em seguida, a partir da formação de uma Assembleia dos Estados Partes ou de uma Conferência de Revisão, a adoção da alteração exige a maioria de dois terços dos presentes e votantes nos moldes do Artigo 121 (2). Sob a égide do Artigo 121 (4), a incorporação desse novo crime ainda exige que sete oitavos dentre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Nessa conjuntura, a formação de uma maioria de dois terços (82 Estados Partes) e posteriormente de sete oitavos podem representar aqui portanto desafios formais para a aprovação de um novo tipo penal. Ademais, é necessário examinar também que alguns Estados Partes se posicionaram historicamente contra a incorporação desse novo crime. Em entrevista ao jornal *El País*, Polly Higgins esclareceu que o tipo penal de ecocídio não foi incluído no Estatuto de Roma durante sua confecção devido ao *lobby* que países como Reino

²⁰ BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde. In: *RIDB-Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, vol. 2, nº 7, pp. 6457-6495, 2013.

Unido e Estados Unidos fizeram em favor de sua remoção do tratado²¹. Nessa mesma linha, a modalidade de *imprudência* também foi retirada de rascunhos iniciais do documento, o que já pode indicar um eventual desinteresse dos membros em aprovar uma exceção ao Artigo 30 que venha a incluir tal elemento cognitivo²².

Tendo em vista que o processo de alteração do Estatuto de Roma envolve muita negociação, é imprescindível considerar por último que uma Conferência de Revisão tende a ser convocada para que se discuta sobre os pormenores referentes ao texto do artigo. No caso da emenda do crime de agressão, por exemplo, as delegações da Argentina, do Brasil, da Suíça, do Canadá, da Eslovênia e dos Estados Unidos apresentaram propostas próprias de alteração²³. Frente aos problemas textuais presentes na proposta do IEP²⁴, há de se presumir que a convocação de uma Conferência de Revisão é provável - e em alguma medida até mesmo necessária - para solucionar possíveis discordâncias interpretativas entre os Estados Partes. Assim sendo, o lapso temporal até a aprovação aumentaria ainda mais.

3.2. O tempo de tramitação

Um segundo aspecto que dificulta a tipificação do ecocídio é o longo tempo que esse processo pode perdurar. Para fins comparativos, vale analisar que sete anos se passaram entre a definição legal do crime de agressão em 2003 e a introdução efetiva desse tipo penal no Estatuto de Roma por meio de uma emenda em 2010²⁵.

Nesse ponto, é importante observar que a proposta do IEP busca alterar os Artigos 5º e 8º do Estatuto de Roma e que, por força do Artigo 121 (5) desse diploma, qualquer alteração referentes a tais dispositivos somente “entrará em vigor, para todos os Estados Partes, que a tenham aceitado, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação.” Segundo estimativas de Philippe Sands, copresidente do IEP, o trâmite de adição do crime de ecocídio deve demorar, portanto, entre cinco e cinquenta anos²⁶.

²¹ OLIVEIRA, Regiane. “Os desastres da mineração no Brasil podem ser julgados como crimes contra a humanidade”, 26 Fevereiro 2019. In: **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/22/politica/1550859857_043414.html. Acesso em: 17 nov. 2021.

²² PISANI, Nicola. The mental element in international crime. In: **Essays on the Rome Statute of the International criminal court**, vol. 2, p. 121-141, 2003.

²³ Documents on the Crime of Aggression. In: **United Nations Office of Legal Affairs**. Disponível em: <https://legal.un.org/icc/documents/aggression/aggressiondocs.htm>. Acesso: 16 nov. 2021.

²⁴ Ver tópico 1.

²⁵ POLITI, Mauro. **The International Criminal Court and the Crime of Aggression**. 1ª ed. London: Routledge, 2017.

²⁶ SANDS, Philippe. **The legal concept of Ecocide**. Entrevistador: Dirk Brengelmann. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ChYTmfwDUGI&t=2143s&ab_channel=DuitslandinNederland. Acesso em: 17 nov. 2021.

Adicionalmente, tendo em vista que esse tratado adota o princípio do *nullum crimen sine lege* (não há delito sem lei que o defina) no Artigo 22 (2), é de se assumir que, caso efetivamente introduzido, esse tipo penal não será aplicado retroativamente. Dessa forma, é possível que, até a eventual aprovação da emenda, os Estados Partes observem condutas danosas ao ecossistema que poderiam vir a preencher o referido tipo penal, mas que não podem ser sujeitas à responsabilização devido a essa dificuldade temporal.

3.3. A problemática regra jurisdicional

Conforme o Artigo 121 (5) do Estatuto de Roma, o TPI “não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceitado a alteração, ou no território desse Estado Parte”. Em outros termos, entende-se que a jurisdição automática somente é aplicada para aqueles crimes originais ao Estatuto de Roma, e conseqüentemente, os Estados Partes não são obrigados a se sujeitarem aos regramentos referentes a crimes introduzidos posteriormente no tratado por meio de emendas. Desse modo, há um latente risco de que – mesmo com a eventual aprovação de sua definição jurídica – o ecocídio não receba a adesão dos Estados Partes no que tange a sua ratificação.

Tal problema pode ser exemplificado pela (não) incorporação dos novos crimes de guerra que proíbem o uso de armas biológicas, fragmentadoras e cegantes. As emendas que adicionaram essas espécies ao Artigo 8º foram aprovadas em 2017, mas apenas dois Estados Partes (Luxemburgo e Eslováquia) escolheram ratificá-las até agora²⁷. Já no caso das chamadas Emendas de Kampala, as quais adicionaram o crime de agressão ao Artigo 5º, somente 41 Estados dentre os 123 Estados Partes do Estatuto de Roma ratificaram o documento²⁸. Logo, o obstáculo aqui reside na possibilidade de que uma quantia substantiva dos Estados Partes não deseje ratificar uma emenda referente à introdução do crime de ecocídio, de modo que este torne-se, na prática, obsoleto.

4. CONCLUSÃO

²⁷ HELLER, Kevin Jon. The Rome Statute's Flawed Amendment Regime – Starvation in NIAC Edition. In: **OpinioJuris**. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2019/12/07/the-rome-statutes-flawed-amendment-regime-starvation-in-niac-edition/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

²⁸ Amendments on the crime of aggression to the Rome Statute of the International Criminal Court. In: **United Nations Treaty Collection**. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10-b&chapter=18&clang=_en. Acesso em: 16 nov. 2021.

Apesar da urgência em implementar medidas para evitar a degradação do ecossistema, o ecocídio ainda encontra obstáculos textuais e procedimentais para sua tipificação e aceitação da comunidade internacional. Embora a proposta do IEP seja nobre e as discussões sobre crimes ambientais estejam sendo cada vez mais difundidas, o caminho para conseguir adicionar efetivamente o ecocídio como um novo tipo penal ao Estatuto de Roma parece ser longo e sinuoso.

A princípio, há de se considerar que o projeto de artigo apresentado pelo IEP não é necessariamente definitivo e deve ser revisado para superar os problemas relacionados ao *mens rea* e à visão antropocêntrica do crime. Ademais, no que toca o procedimento de emenda ao Estatuto de Roma, é possível que as atuais mobilizações populares da sociedade civil contribuam para reduzir determinados entraves. A partir da pressão aos chefes de governo por parte da população e de organizações internacionais, as dificuldades quanto à formação de uma maioria e ao tempo de tramitação podem ser mitigadas. A respeito do regime jurisdicional aplicado, há de se esperar que futuras discussões entre os Estados Partes levem a uma eventual alteração do dispositivo em favor da revisão desse sistema.

Independentemente das dificuldades aqui encontradas e da aprovação (ou não) da emenda ao Estatuto de Roma, é imperioso destacar que o avanço das discussões sobre o ecocídio em âmbito internacional tem sido de extrema importância para a garantia da preservação do ecossistema para as gerações futuras.

